



EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 934, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, a educação a distância poderá ser utilizada como estratégia com vistas ao cumprimento da carga horária mínima anual e à recomposição de conteúdos nos ensinos fundamental e médio e na educação superior, nos termos das normas dos respectivos sistemas de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a incerteza sobre a duração da situação de emergência de saúde pública relativa ao coronavírus, torna-se necessário encontrar alternativas para a recomposição dos conteúdos curriculares que deixarem ser ministrados durante a suspensão das aulas. Ademais, durante o período de isolamento social, é necessário também oferecer recursos pedagógicos para que crianças e adolescentes se mantenham estudando e em contato com seus colegas e professores.

Consideramos que a educação a distância (EAD), tanto por meio do rádio e da televisão quanto por meio de tecnologias digitais, pode ser um importante aliado neste momento. A propósito, observe-se que grande parte das escolas privadas começaram a atender os seus alunos por esses meios desde o começo do isolamento social. Se as redes públicas não o fizerem, aumentaremos ainda mais a distância de rendimento entre as duas realidades, em prejuízo das crianças de famílias mais pobres.

Nesse sentido, o uso da EAD como medida suplementar nesse período é urgente e necessário.

Sala das Sessões,

SF/20827.41411-68

Senadora LEILA BARROS



SF/20827.41411-68